



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 002/2017

Eminente Presidente,

Eminentes Vereadores,

Trata-se o projeto de lei de autoria d nobre Vereador Mariel Delfino Amaro, no sentido de denominar as Ruas “Cabral” e “Chuá”, a rua “Cabral” a via pública que se inicia na bifurcação com a Rua Adamastor Vieira e termina defronte á residência de propriedade do Srº Valfrides em Palmital, e a Rua “Chuá”, a via pública que se inicia na Avenida Valtemir do Nascimento Lima, fazendo bifurcação com a Rua Flávio Joaquim, com término na avenida supracitada, na localidade de Palmital, neste Município.

A questão é de fácil análise.

A priori, antes de adentrarmos ao ponto nodal, observa-se, que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente



subscrito pelo nobre Vereador Mariel Delfino Amaro, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa.

Observa-se, ainda, que o subscritor articulou justificativa por escrito, atendendo ao preceito regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, portanto quanto a denominação "Chuí", percebo na documentação juntada que "Chuí" não é nome e nem pré nome, apenas apelido, onde o próprio vereador informa que é alcunha "Manoel Chuí", portanto deve ser emendado somente nesse ponto, **devendo a denominação ser "Manoel Chuí"**.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

No mais, analisando o mérito da presente propositura legislativa, não verifico qualquer vício de inconstitucionalidade sobre o aspecto formal e/ou material, a impedir o regular processamento.

Prosseguindo-se, no que concerne à competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para apreciar a matéria



em comento, dispõe de forma insofismável o **art. 79, § 1º** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim, que:

“Art. 79. Compete à comissão de legislação, justiça e redação final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º. Salvo expressa disposição em contrário deste regimento, é obrigatória à audiência da comissão de Legislação, Justiça e Redação final, em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções em que tramitarem pela Câmara.”

À luz do exposto, gizadas nestas considerações, e dispensando, por consequência outras tantas, **emitimos**



parecer favorável à tramitação do projeto, pelos motivos acima alinhados.

É o parecer, s.m.j.

Itapemirim, 23 de fevereiro de 2017.

João Luiz Rocha da Silva
Procurador Geral Legislativo
OAB-ES nº. 13.100